



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Recurso nº : 128.357
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1995
Recorrente : AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.893

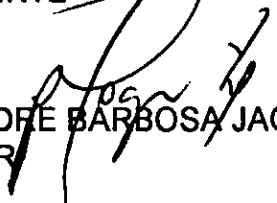
PIS - LANÇAMENTO REFLEXO - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DA RECEITA - LEI 8.846/94 - OFENSA AO ARTIGO 148 DO CTN - Não é cabível o arbitramento da receita pela simples instalação do denominado "ponto fixo", sem que a fiscalização tenha pautado sua conduta pelos preceitos contidos no artigo 148, do CTN e do próprio artigo 6º, da Lei 8.846/94, utilizado para fundamentar o lançamento.

Dada à relação de causa e efeito a que se vincula ao fato gerador do IRPJ, idêntica decisão deverá ser adotada para o lançamento que lhe é reflexo, em razão de sua respectiva decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

Recurso nº : 128.357
Recorrente : AUTOLATAS ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao PIS, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, em substituição àquele constante do processo 13609.000011/95-36, reflexo do lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, que ficou sem efeito ante a decisão DRJ, de fls. 108, daquele processo, haja vista que o crédito tributário correspondente foi transferido para o processo, ora em julgamento, quando da retificação do ofício de lançamento.

A descrição da infração está fincada na omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, conforme diferença apurada entre a receita arbitrada no Termo de Conclusão do Acompanhamento Diário do Faturamento - denominada de Operação Ponto Fixo - e a receita registrada pela contribuinte no Livro de Apuração de ICMS e guias de recolhimento de tributos federais - fls. 24/26.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte protocolizou peça impugnatória onde pleiteia o cancelamento do auto de infração principal e, por via de consequência, de todos os seus reflexos, inclusive, o PIS.

Aduz, para tanto, o seguinte:

Que o presente lançamento principal teria decorrido de outra ação fiscal, que estaria pendente de julgamento.

Nestas condições, argumenta que, estando pendente de julgamento o processo primitivo - que trata de vendas efetuadas sem a devida cobertura de Notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

Fiscais - as ações fiscais paralelas não poderiam prosperar, eis se trata de procedimentos independentes entre si.

Nega que tenha omitido receitas, vendendo mercadorias desacompanhadas de suas respectivas Notas Fiscais, considerando a apuração fiscal aleatória, inconclusiva e incapaz de aferir a realidade de seu movimento de vendas porquanto o movimento do comércio não obedece aos parâmetros de regularidade aritmética idealizada na lei.

Ao afirmar que o fisco tributou o denominou de "vendas futuras" disse que a base de cálculo do imposto deve recair sobre o lucro e não sobre a sua expectativa.

Sustenta a ilegalidade do lançamento, na medida em que a tributação reflexa dos sócios não poderia exceder 25% do valor tido por omitido, nos termos do artigo 44, da Lei 8.541/92.

Ressaltou, ainda, que o artigo 43, da referida lei, também impõe, para o caso de omissão de receita, em lançamento de ofício, a alíquota de 25%, considerada como sendo base de cálculo o valor da receita omitida, no caso do IRRF.

Concluiu pela ilegalidade do lançamento, haja vista que a tributação reflexa não poderia representar mais do que 25% da receita tida por omitida.

A Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por meio da Decisão 1.309, de 31 de junho de 2001, considerou procedente o lançamento, tendo ementado sua decisão na forma abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

"Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 30/06/1994

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, repetindo as argumentações de defesa esposadas em sua impugnação, acrescidas dos seguintes argumentos:

Defende a ilegalidade do lançamento, uma vez que não restou configurado nos autos o requisito fundamental para a utilização do arbitramento, qual seja: a ocorrência de indícios autorizativos e motivadores do processo de arbitramento.

Pede seja aplicado ao presente recurso, idêntico resultado proferido nos autos principais – processo 13609.000011/95-36.

É, em resumo, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens a fim de suprir o depósito recursal, preenchendo, portanto os requisitos de admissibilidade.

Da leitura do relatório, depreende-se tratarem os autos de lançamento de ofício, reflexo do IRPJ, lançado por omissão de receitas operacionais, apuradas por meio de procedimento de arbitramento do valor relativo às vendas do mês de, junho de 1994, tomando-se por base as transações mercantis realizadas nos dias 08, 21 e 29 do mês de junho de 1994.

Em razão da publicação da Resolução do Senado Federal, nº 49/95, referente aos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1998, foi o lançamento originário retificado, neste particular, para adequar o lançamento à LC nº 07/70, conforme o Auto de Infração de fls. 01/04.

A exigência fiscal originária e principal - IRPJ - fundou-se no artigo 6º, da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

3º O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos três meses do mesmo ano-calendário.

4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º.

5º A receita arbitrada a ser considerada nos meses subseqüentes deverá ser atualizada monetariamente com base na variação do Ufir.

6º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais.

7º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

8º A diferença positiva a que se refere o § 6º não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais previstos na legislação tributária."

Em sua defesa, a recorrente alega que, a utilização do arbitramento somente está autorizada naqueles casos em que esteja comprovado, por indícios, a omissão da receita, sem o que tal instrumento não poderia ser utilizado, sob pena de nulidade do lançamento.

A legislação tributária autoriza o fisco a realizar o arbitramento do lucro do contribuinte ou, até mesmo, a receita bruta para a determinação do valor tributável.

Além das vedações estampadas no artigo 148 do CTN, o artigo 6º, utilizado como fundamento da autuação, impõe, no início de sua dicção, condição para o exercício de tal prerrogativa, qual seja: a constatação pelo fisco da presença de indícios de omissão de receitas.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, a inexistência da implementação da condição supra-mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

Constata-se que o sujeito passivo não foi sequer notificado a apresentar documentos; não se tem notícia, de igual modo, acerca da regularidade ou irregularidade da escrituração da autuada, bem assim, sobre o regime de tributação a que estava, à época, submetida.

Em suma, não existe nos Autos de Infração, em foco, nenhum elemento indicativo, nem indício ou, ainda, menção de que a recorrente estaria, por qualquer forma, a omitir receitas.

Ora, é consabido que, se o contribuinte deixar de cumprir o seu dever, deixando de proceder a escrituração regular, mantendo-a de forma insuficiente ou, ainda, no caso de recusa de apresentação ao fisco, a lei estabelece como sendo o remédio adequado para sanar tal situação, o arbitramento.

Por outro lado, se a escrituração comercial se apresenta na forma das leis comerciais e fiscais, não possuindo vícios que a torne imprestável, ela faz prova a favor do contribuinte, acerca dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos por lei - art. 9º, § 1º, Decreto-lei nº 1.598/77 - cabendo, neste caso, à autoridade fiscal, provar a inveracidade dos fatos ali registrados - art. 9º, § 2º, Decreto-lei nº 1.598/77.

Destarte, a existência de escrituração regular - ressalvado o direito do fisco de, por meio legal, contestar a sua veracidade - tende a impedir a aplicação do mecanismo do arbitramento, dado que este substitui a base de cálculo real - que é a apuração do lucro real - por uma base de cálculo "fictícia", subsidiária, que é a receita bruta.

A jurisprudência tem sistematicamente entendido que o mecanismo do arbitramento somente pode ser utilizado em circunstâncias excepcionais e extremas, quanto ao mais, acena, de forma translúcida, no sentido de que o fisco deve cumprir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.001713/97-57
Acórdão nº : 103-20.893

seu dever de efetuar auditoria analítica a fim de apurar a base de cálculo primária do tributo.

CONCLUSÃO

Isto posto, tendo entendido que o requisito essencial - o indício de omissão de receita - necessário à validação do lançamento, o qual não restou presente nos autos principais voto no sentido de cancelar o auto de infração do IRPJ e, em se tratando de lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito, deve-se adotar para os processos decorrentes o mesmo resultado proferido nos processo matriz.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE